SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1950440 - PR(2021/0239268-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUERSEN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - PR017427 FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076 THIAGO FERRARI TURRA - PR058660
SOC. de ADV	:	VERNALHA GUIMARAES & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	LIZEU ADAIR BERTO
ADVOGADOS	:	LIZEU ADAIR BERTO - PR024752 DANIELLI ROSIN VANDERLINDE BERTO - PR091554

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por empresa embargante em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento à apelação em embargos à execução de título extrajudicial, mantendo a sentença que reconheceu a autonomia e abstração das notas promissórias objeto da execução.

2. A embargante alegou nulidade, inexigibilidade, falta de liquidez e certeza dos títulos executivos, sustentando que as notas promissórias estavam vinculadas a contrato de compra e venda de créditos de precatórios, cuja compensação foi indeferida, operando-se a condição resolutiva do contrato.

3. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, reconhecendo a autonomia e abstração das notas promissórias, e condenou a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

4. O Tribunal de origem manteve a sentença, rejeitando as alegações de nulidade, inexigibilidade, falta de liquidez e certeza dos títulos executivos, bem como a alegação de ausência de fundamentação da sentença.

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou os dispositivos legais apontados pela recorrente, especialmente no que tange à autonomia e abstração das notas promissórias, à ausência de fundamentação da sentença e à aplicação dos efeitos da revelia.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre os princípios de autonomia, literalidade e abstração das notas promissórias, que se desprendem da relação jurídica originária ao serem transferidas a terceiros de boa-fé.

7. A recorrente não demonstrou a existência de vícios na prestação jurisdicional, tampouco a violação aos artigos 489, § 1º, I, II, III, IV, V e VI, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA56537758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:54:49
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: b1736f96-3473-483e-87ce-fb76421d20c1

8. A recorrente não comprovou a má-fé do endossatário das notas promissórias, nem a existência de vícios formais ou materiais nos títulos executados.
9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56537758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:54:49
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: b1736f96-3473-483e-87ce-fb76421d20c1

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1950440 - PR(2021/0239268-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUERSEN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - PR017427 FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076 THIAGO FERRARI TURRA - PR058660
SOC. de ADV	:	VERNALHA GUIMARAES & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	LIZEU ADAIR BERTO
ADVOGADOS	:	LIZEU ADAIR BERTO - PR024752 DANIELLI ROSIN VANDERLINDE BERTO - PR091554

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por empresa embargante em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento à apelação em embargos à execução de título extrajudicial, mantendo a sentença que reconheceu a autonomia e abstração das notas promissórias objeto da execução.

2. A embargante alegou nulidade, inexigibilidade, falta de liquidez e certeza dos títulos executivos, sustentando que as notas promissórias estavam vinculadas a contrato de compra e venda de créditos de precatórios, cuja compensação foi indeferida, operando-se a condição resolutiva do contrato.

3. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, reconhecendo a autonomia e abstração das notas promissórias, e condenou a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Documento eletrônico VDA56010593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:05
Código de Controle do Documento: f48d284b-1e9b-4473-825f-f054dde604ec

4. O Tribunal de origem manteve a sentença, rejeitando as alegações de nulidade, inexigibilidade, falta de liquidez e certeza dos títulos executivos, bem como a alegação de ausência de fundamentação da sentença.

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou os dispositivos legais apontados pela recorrente, especialmente no que tange à autonomia e abstração das notas promissórias, à ausência de fundamentação da sentença e à aplicação dos efeitos da revelia.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre os princípios de autonomia, literalidade e abstração das notas promissórias, que se desprendem da relação jurídica originária ao serem transferidas a terceiros de boa-fé.

7. A recorrente não demonstrou a existência de vícios na prestação jurisdicional, tampouco a violação aos artigos 489, § 1º, I, II, III, IV, V e VI, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil.

8. A recorrente não comprovou a má-fé do endossatário das notas promissórias, nem a existência de vícios formais ou materiais nos títulos executados.

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de LUERSEN - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 286-295):

> *"TÍTULO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS QUE NÃO POSSUEM QUALQUER REFERÊNCIA OU MENÇÃO EXPRESSA SOBRE O NEGÓCIO JURÍDICO QUE ENSEJOU SUA EMISSÃO E QUE FORAM OBJETOS DE CIRCULAÇÃO. SENTENÇA DEVIDAMENTE MOTIVADA, SEM QUALQUER OFENSA AOS ARTIGOS 93, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 489, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE VALOROU CORRETAMENTE AS PROVAS CONSTANTES DESTES AUTOS. EMBARGANTE-APELADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A MÁ-FÉ DO EMBARGADO-APELADO, ENDOSSATÁRIO DOS TÍTULOS. MANUTENÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DE AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO DAS NOTAS PROMISSÓRIAS. PRECEDENTE ANÁLOGO JULGADO POR ESSA CÂMARA CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO."*

Documento eletrônico VDA56010593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:05
Código de Controle do Documento: f48d284b-1e9b-4473-825f-f054dde604ec

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 823-827).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 972-1038), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) artigos 489, § 1º, I, II, III, IV, V e VI, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, bem como Súmula 98 do STJ, sob o fundamento de rejeição de embargos de declaração em que houve prequestionamento, mas ficou caracterizada ausência de pronunciamento acerca de normas legais (artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 (Lei de Crimes contra a Ordem Tributária), art. 1 º da Lei 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro), artigo 104, II e III, do Código Civil, artigo 40 do Código de Processo Penal, e dos artigos 176 a 179, 334, I, II e IV, 342, I, 405, 435, 493, 803, *caput*, I, e respectivo parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(ii) arts. 344 e 345 do Código de Processo Civil, pois teria sido desconsiderada a revelia do réu e não se teriam aplicado os seus efeitos, que presumiriam verdadeiros os fatos alegados pelo autor, afetando o resultado do julgamento (fl. 954).

(iii) art. 104, II, do Código Civil; arts. 1º e 2º da Lei 8.137/1990; art. 40 do Código de Processo Penal, pois o negócio jurídico discutido teria tido objeto ilícito e os fatos narrados poderiam configurar crimes em tese, o que teria exigido remessa ao Ministério Público (fl. 954).

(iv) dissídio jurisprudencial com precedente AgRg no REsp 1.477.400, pois teria havido contrariedade ao entendimento consolidado e divergência jurisprudencial quanto à matéria tratada no acórdão recorrido, além de aplicação indevida da Súmula 475 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 954).

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 941-953).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJPR inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 959-967) dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 972-1038).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 1044-1056).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, Lüersen - Comércio de Produtos Alimentícios Ltda ajuizou embargos à execução em face do recorrido, em que foi suscitada a nulidade, a inexigibilidade, a falta de liquidez e a falta de certeza dos títulos executivos objeto de execução, em especial da nota promissória impugnada.

A sentença de primeira instância julgou improcedentes os pedidos formulados (CPC, art. 487, I), com a condenação da embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizada. Também ficou determinado que o valor deverá ser corrigido monetariamente pela média dos índices INPC e IGP-DI até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados.

Em acórdão de apelação, o acórdão do Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Foram rejeitadas as preliminares de mérito de nulidade absoluta da sentença por falta de

Documento eletrônico VDA56010593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:05
Código de Controle do Documento: f48d284b-1e9b-4473-825f-f054dde604ec

fundamentação, em ofensa ao artigo 489, § 1º, do CPC, assim como as teses de inexigibilidade, falta de liquidez e falta de certeza dos títulos executivos objeto de execução (e-STJ, fls. 426-439).

A irresignação não merece prosperar.

Entendo que a recorrente não logrou demonstrar que o acórdão do Tribunal de origem incidiu em negativa de prestação jurisdicional adequada, e que tenha violado as normas dos artigos 489, § 1º, I, II, III, IV, V e VI, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil.

.Sustenta-se que o acórdão recorrido teria sido genérico e omisso, não enfrentando todos os argumentos apresentados nos embargos de declaração. A respeito da alegação de inadequação da tutela jurisdicional, deve-se enfatizar que não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente os argumentos formulados pelas partes. O dever de fundamentação se esgota na indicação do direito que entende cabível para solucionar a controvérsia posta no caso concreto, sendo adequada a motivação que, por si só, é suficiente para afastar as teses formuladas.

Apenas as omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão (v.g. AgInt no REsp 1.685.946/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe de 13/11/2018; REsp 1.657.996/RN , Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017; e AgRg no REsp 1.157.099/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe de 19/3/2014).

Outrossim, impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*"(AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Desse modo, não se vislumbra a existência de nenhum dos vícios dos arts. 1.022, II, 1.025 e 489, § 1º, III e IV, do CPC.

Na mesma toada, a despeito da oposição de embargos de declaração, a recorrente não comprovou que o acórdão objurgado tenha violado as normas dos arts. 344 e 345 do Código de Processo Civil; dos arts. 104, II, 209 e 294 do Código Civil; dos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/1990 e do art. 40 do Código de Processo Penal, no ponto em que rejeitou a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e, ainda, quanto à existência de autonomia e abstração das notas promissórias objetos dos embargos à execução então opostos pela devedora, ora recorrente.

Para melhor compreensão da controvérsia, entendo como relevante destacar os trechos a seguir transcritos do acórdão do Tribunal de origem (e-STJ, fls. 785-797):

> *"Em primeiro lugar necessário contextualizar a demanda. Os embargos à execução nº 0013538-45.2018.8.16.0083 que ensejaram o presente recurso cingem-se às notas promissórias nºs 40 a 50, objetos da execução de título extrajudicial nº 0010018-77.2018.8.16.0083, que até a data do ajuizamento*

Documento eletrônico VDA56010593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:05
Código de Controle do Documento: f48d284b-1e9b-4473-825f-f054dde604ec

(1º-8-2018), atingiam o valor de R$ 514.637,49 (quinhentos e quatorze mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos). No feito executivo figuram como exequente o endossatário Lizeu Adair Berto e executada Lüersen Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., emitente dos títulos. 6. A pretensão inicial da embargante Lüersen nesses autos, em síntese, consiste em reconhecer a nulidade, ausência ou inexigibilidade dos títulos executados ao argumento de que estavam vinculados ao contrato de compra e venda de créditos de precatórios que celebrou com ABRACI - Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão Na petição inicial, a embargante narra, em suma, que pelo contrato de mov. 1.7, adquiriu créditos de precatórios, com deságio, de titularidade da pessoa jurídica ABRACI junto à Receita Estadual a fim de que fossem compensados com débitos tributários de sua titularidade, junto ao Fisco Estadual. As partes contratante e contratada convencionaram que o pagamento dos créditos ocorreria por meio de uma entrada, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acrescida de 50 (cinquenta) parcelas mensais, cada qual no valor de R$ 43.600,00 (quarenta e três mil e seiscentos reais), representadas em notas promissórias. O negócio jurídico também se formalizou por meio da escritura pública de cessão parcial de direitos creditórios de mov. 1.8. 7. Ainda da petição inicial a embargante alega que realizou o pagamento para a ABRACI antes de formalizada a compensação, a qual não ocorreu por restar indeferido o pedido administrativo para a dita compensação. Em prosseguimento, a embargante aduz que em razão do indeferimento da compensação, operou-se a condição resolutiva do contrato, na forma do parágrafo segundo da quinta cláusula contratual (mov. 1.7). Com isso, argumenta que, por estarem vinculadas ao contrato, as notas promissórias perderam a característica de abstração e circularidade, bem como que o embargado Lizeu agiu em conluio com a ABRACI, pois inexiste causa subjacente para o endosso das notas promissórias em questão. Por fim, argumenta que se encontra em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão a ação declaratória nº 0009404-09.2017.8.16.0083, na qual a ora embargante objetiva o reconhecimento de nulidade do contrato, da escritura pública e dos títulos de créditos que instruem a execução aqui embargada (mov. 1.1).(...) Em segundo lugar, observa-se que a improcedência pretensão inicial (CPC, art. 487, I) se fundamentou, em suma, nos princípios da abstração e da autonomia das notas promissórias, aliados à ausência de comprovação da má-fé ou conluio do embargado com a credora do título originário (CPC, art. 373, II). 14. Em resumo, concluiu-se que: a prova emprestada, anexada ao mov. 44, demonstra que o embargado não tinha conhecimento dos termos da negociação realizada entre ABRACI e a embargante, tampouco da impossibilidade de efetiva compensação dos créditos de precatórios junto ao Fisco Estadual; b) endosso dos títulos ocorreu antes do vencimento e da vigência da cláusula contratual resolutiva; c) a circulação perfectibilizou a abstração das notas promissórias, fato que as desvincula da relação que originou sua emissão. Por fim, a magistrada de primeiro grau assinalou que a decisão é compatível com a sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0009404-09.2017.8.16.0083, pois a declaração de nulidade decretada naqueles autos não se estende às notas promissórias que circularam, tal como ocorreu em concreto. (...) Em terceiro lugar , importante ressaltar que o acórdão do agravo de instrumento nº 0005809-52.2020.8.16.0000 reconheceu que a não confissão do embargado na manifestação de mov. 75.1 e seu depoimento pessoal (...) Do desligamento entre as notas promissórias e o negócio jurídico originário 19. Em , os precedentes do Superior Tribunal de quarto lugar Justiça invocados pela apelante em suas razões recursais não se aplicam ao caso em exame, pois não apresentam similitude fática com o caso concreto. Os julgados retratam hipóteses de notas promissórias que e, portanto, ostentam não circularam caráter acessório à relação negocial originária, bem como notas promissórias que , isto é, atrelada a um contrato bilateral do qual possuem natureza pro solvendo fazem parte, com expressa menção nos títulos. 20. Entretanto, colhe-se dos autos que as notas promissórias em questão, nºs 40 a 50, mediante endosso realizado pela credora originária circularam ABRACI em favor do embargado Lizeu, bem como não possuem qualquer referência

Documento eletrônico VDA56010593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:05
Código de Controle do Documento: f48d284b-1e9b-4473-825f-f054dde604ec

que lhes deu causa (mov. 1.12 a 1.16). ao contrato 21. Veja-se, portanto, que as notas promissórias aqui tratadas se desligaram da relação jurídica que lhes deu origem quando transferidas para terceiro de boa-fé em decorrência da autonomia e abstração inerentes aos títulos cambiários.(...) 26. A controvérsia recursal, portanto, cinge-se a averiguar se a embargante Lüersen se desincumbiu do ônus de comprovar a má-fé do embargado Lizeu ou a efetiva ciência sobre o negócio jurídico que deu causa à emissão das cártulas. Da suposta comprovação de má-fé do apelado 27. Em , relevante observar que o endosso das quinto lugar notas promissórias ocorreu em 20-5-2014 (mov. 1.12 a 1.16); o indeferimento do pedido administrativo junto ao Fisco Estadual que implicou a resolução da causa subjacente à emissão das notas promissórias em favor da ABRACI ocorreu em 20-5-2016 (mov. 1.9); os vencimentos das notas promissórias ocorreram entre 12-9-2017 a 12-7-2018; a notificação extrajudicial da embargante sobre o endosso realizado operou-se em 20-5-2016 (mov. 1.7 da execução em apenso); o ajuizamento da ação declaratória nº 9404-09.2017 fez-se em 20-7-2017; e o ajuizamento da execução de título extrajudicial que ensejou os presentes embargos à execução ocorreu em 1º-8-2018. 28. Nesse contexto, observa-se que o endosso em questão se realizou antes de operar-se a resolução do contrato que lhe deu causa. Outrossim, embora desnecessária para completar a tradição do título (CC, artigo 910, § 2º), nota-se que o embargado notificou a emitente dos títulos a respeito do endosso formalizado. Por outro lado, a embargante não comprovou nestes autos que comunicou o endossatário sobre o desfazimento da causa subjacente à emissão dos títulos. (...) 30. Ao contrário do que pretende fazer crer a apelante, o depoimento pessoal do apelado, igualmente anexado ao mov. 44.5 desses autos na condição de prova emprestada, aponta que Lizeu somente tomou ciência do negócio jurídico celebrado entre a embargante e ABRACI após executar judicialmente os títulos, portanto após o endosso em questão. Ademais, o fato de o negócio jurídico que deu origem ao endosso das notas promissórias não constar das declarações de imposto de renda do embargado, conforme afirmou Lizeu na manifestação de mov. 75.1, por si só, não comprova que o negócio não se realizou, tampouco que o endossatário agiu em conluio com a endossante. Pode configurar ilícito de natureza tributária. 31. A revelia do embargado Lizeu nos autos da ação declaratória nº 0009404-09.2017.8.16.0083 é irrelevante para a solução da presente controvérsia, porque ocorreu expressa menção naquela sentença e no acórdão da respectiva apelação que a decretação de nulidade não se estende aos títulos que circularam, como ocorreu em concreto. Outrossim, reconheceu-se expressamente a inexistência de indícios de fraude pelos réus possuidores das notas promissórias, dentre os quais se inclui o ora apelado. 32. A ação anulatória nº 0000705-33.2005.8.16.0056, em trâmite na 1ª Vara Cível de Cambé, na qual o ex-presidente da ABRACI, Elair José Osório, supostamente repassou notas promissórias de contrato rescindido ao ora apelado Lizeu, não discute o negócio jurídico realizado entre a embargante e ABRACI. Portanto, não se presta a comprovar eventual má-fé do embargado quanto ao negócio jurídico que ensejou a emissão das notas promissórias aqui discutidas. 33. Ademais, como nesses autos não se discute eventual vício formal das cártulas, não subsiste a pretensão de aplicar o enunciado da Súmula nº 475 do STJ, que assim dispõe: "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 34. Ainda, considerando-se que a transferência dos títulos não ocorreu mediante cessão de crédito, mas por endosso, revelam-se impertinentes ao caso em exame os artigos 209 e 294 do Código Civil. 37. Em sexto lugar , em grau recursal (mov. 27 do recurso), com o intuito de demonstrar o conluio entre o apelado Lizeu (endossatário das notas promissórias) e Elair José Ozório (representante da ABRACI e endossante dos títulos), a apelante apresentou documentos que não configuram documentos novos na forma do artigo 435 do CPC, que dispõe (...). 38. Isso porque, os documentos são preexistentes à interposição o recurso sem que tenha havido justo motivo para invocá-los apenas nesse

Documento eletrônico VDA56010593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:05
Código de Controle do Documento: f48d284b-1e9b-4473-825f-f054dde604ec

momento processual. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu (...) 39. Os documentos tampouco apresentam fato notório, ao contrário do que sustenta a apelante, mesmo porque o suposto conluio entre o endossatário e o endossante das notas promissórias configurou a questão controvertida nesses autos. Lembre-se que fato notório é aquele perceptível por qualquer pessoa de mediano conhecimento. Ademais, o fato de consistirem em documentos públicos, como decisões judiciais e cópia parcial de inquérito policial que não apresenta conexão com a presente demanda, por si só não enseja o conhecimento. Isso porque, como já mencionado, a apelante não justificou o motivo para não os apresentar antes do encerramento da fase de instrução probatória. Assim, diante da inexistência de justificativa da recorrente para a juntada tardia desses documentos (mov. 27), imperioso o não conhecimento, porque operada a preclusão consumativa."

Diante dos termos em que foi proferido, o acórdão do Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior a respeito da autonomia, literalidade e abstração das notas promissórias. Confiram-se:

*"DIREITO CAMBIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **NOTA PROMISSÓRIA**. PRINCÍPIO DA **ABSTRAÇÃO**. NÃO INCIDÊNCIA. CIRCULAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. NÃO OCORRÊNCIA. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
*1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "As características ou princípios dos títulos de crédito - literalidade, autonomia e **abstração** - são passíveis de oposição quando a cártula é posta em circulação. Contudo, quando se trata de relação entre o credor original e seu devedor, é possível a arguição de exceções que digam respeito ao negócio jurídico que gerou o direito de crédito representado no título, porquanto a relação jurídica existente entre o devedor de **nota promissória** e seu credor contratual direto é regida pelo direito comum"(REsp 1.367.403/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe de 16/06/2016)*
.
*2. Na hipótese, por se tratar de **nota promissória** não posta em circulação, não incide o princípio da **abstração**, sendo possível a arguição de exceções que digam respeito ao negócio jurídico que gerou o crédito executado. Dessa forma, ao decidir a controvérsia com base no referido princípio, a Corte de origem se distanciou da jurisprudência do STJ, motivo pelo qual o recurso comporta provimento.*
3. Agravo interno provido para, em novo exame do feito, dar provimento ao recurso especial, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reexamine a causa à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça."
(AgInt no REsp 1957978 / RJ; RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 28/03/2022; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 03/05/2022)

"AGRAVO INTERNO. DIREITO CAMBIÁRIO. ENDOSSO-CAUÇÃO. AMPLA CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO, CONFERINDO AOS TERCEIROS DE BOA-FÉ SEGURANÇA JURÍDICA. INTERESSE SOCIAL E ECONÔMICO. CONFUSÃO ENTRE O INSTITUTO CAMBIÁRIO DO ENDOSSO E O CIVILISTA DA CESSÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. ACEITE. DECLARAÇÃO CAMBIAL, TORNANDO O SACADO DEVEDOR PRINCIPAL DA DUPLICATA. ENDOSSATÁRIO PIGNORATÍCIO. DETENTOR DOS DIREITOS EMERGENTES DO TÍTULO, NÃO PODENDO COOBRIGADOS INVOCAR EXCEÇÕES FUNDADAS EM RELAÇÕES PESSOAIS. QUITAÇÃO REGULAR DE DÉBITO DE NATUREZA CAMBIAL. RESGATE DA CÁRTULA. NECESSIDADE.
1. A normatização de regência busca proteger o terceiro adquirente de boa-fé

Documento eletrônico VDA56010593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:05
Código de Controle do Documento: f48d284b-1e9b-4473-825f-f054dde604ec

para facilitar a circulação do título crédito, pois o interesse social visa proporcionar a sua ampla circulação, constituindo a inoponibilidade das exceções fundadas em direito pessoal do devedor a mais importante afirmação do direito moderno em favor de sua negociabilidade.
*2. Na exordial dos embargos à execução, o executado aduziu que não reconhece a higidez da duplicata que aparelha a ação principal, pois o crédito referente à relação fundamental foi quitado por ele diretamente à sacadora. Contudo, à luz do art. 903 do CC, as normas especiais que regem os títulos de crédito prevalecem, e não se pode baralhar, para a solução de questão concernente ao endosso e ao aceite, esses institutos de direito cambiário com o instituto civilista da cessão de crédito, ignorando princípios caros ao direito cambiário (autonomia, **abstração**, cartularidade, literalidade e inoponibilidade de exceções pessoais).*
3. Como a duplicata tem aceite, o art. 15 da Lei n. 5.474./1968 estabelece que a cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, não havendo necessidade de nenhum outro documento, além do título. E o art. 25 esclarece que aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sobre emissão, circulação e pagamento das Letras de Câmbio.
*4. Havendo aceite, o aceitante se vincula à duplicata, afastada a possibilidade de investigação do negócio causal. Conquanto a duplicata seja causal apenas na sua origem/emissão, sua circulação - após o aceite do sacado ou, na sua falta, pela comprovação do negócio mercantil subjacente e do protesto - rege-se pelo princípio da **abstração**, desprendendo-se de sua causa original, sendo por isso inoponíveis exceções pessoais a terceiros de boa-fé, como ausência de entrega da mercadoria ou de prestação de serviços, ou mesmo quitação ao credor originário. Precedentes.*
5. No tocante à operação de endosso-caução, também denominado endosso-pignoratício, o art. 19 da LUG estabelece que, quando o endosso contém a menção "valor em garantia", "valor em penhor" ou qualquer outra menção que implique uma caução, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas um endosso feito por ele só vale como endosso a título de procuração. Os coobrigados não podem invocar contra o portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais deles com o endossante, a menos que o portador, ao receber a letra, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.
6. O endosso-caução tem por finalidade garantir, mediante o penhor do título, obrigação assumida pelo endossante perante o endossatário, que desse modo assume a condição de credor pignoratício do endossante. Verificado o cumprimento da obrigação por parte do endossante, o título deve ser-lhe restituído pelo endossatário, não havendo, por isso, ordinariamente, a própria transferência da titularidade do crédito. No entanto, apesar de permanecer proprietário, o endossante transmite os direitos emergentes do título, como ocorre no endosso comum, aplicando-se o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao endossatário.
7. Não há insegurança para os devedores, pois não se pode ignorar que a "quitação regular de débito estampado em título de crédito é a que ocorre com o resgate da cártula - tem o devedor, pois, o poder-dever de exigir daquele que se apresenta como credor cambial a entrega do título de crédito (o art. 324 do Código Civil, inclusive, dispõe que a entrega do título ao devedor firma a presunção de pagamento)"(REsp n. 1.236.701/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe 23/11/2015).
8. Agravo interno provido"
(AgInt no AREsp 1635968/PR; RELATOR: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 06/04/2021; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 04/06/2021)

Assim, entendo como satisfatória e fundamentada a solução da controvérsia em decorrência do acórdão recorrido, destacando-se ainda que os recorrentes – na verdade – não correlacionaram eficientemente os argumentos recursais aos dispositivos apontados como

Documento eletrônico VDA56010593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:05
Código de Controle do Documento: f48d284b-1e9b-4473-825f-f054dde604ec

violados (AgRg no AREsp 572.553/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 19/2/2015).

A mera referência aos dispositivos legais sem a suficiente fundamentação demonstradora da violação ou negativa de vigência dos dispositivos legais resulta no desconhecimento do recurso especial (Agravo em Recurso Especial 1.871.253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 09.08.2022).

Vale lembrar que o STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp 1.343.618/PR , Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma Corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional.

Ante todo o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Honorários advocatícios recursais majorados no percentual de 2% sobre o montante fixado nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56010593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:05
Código de Controle do Documento: f48d284b-1e9b-4473-825f-f054dde604ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 1.950.440 / PR

Número Registro: 2021/0239268-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00135384520188160083 3

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE :	LUERSEN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS :	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - PR017427
	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
	THIAGO FERRARI TURRA - PR058660
SOC. de ADV.	VERNALHA GUIMARAES & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO :	LIZEU ADAIR BERTO
ADVOGADOS :	LIZEU ADAIR BERTO - PR024752
	DANIELLI ROSIN VANDERLINDE BERTO - PR091554

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56427497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:06:10
Código de Controle do Documento: cd6bbe59-42ce-4ae5-85eb-138b5ea32d2b

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:06:10
Código de Controle do Documento: cd6bbe59-42ce-4ae5-85eb-138b5ea32d2b